



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 7.006
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010
Publicado no Diário Oficial nº 26.120, do dia 22/11/2010

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM, e dá providências correlatas.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDM, criado pela Lei nº 3.972, de 25 de maio de 1998, fica reorganizado na forma desta Lei, como órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, vinculado à Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES, tendo por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero.

Art. 2º Compete ao CEDM:

I - participar na elaboração das políticas públicas para as mulheres que visem assegurar as condições de igualdade de gênero;

II - elaborar e modificar, quando necessário, seu regimento interno;

III - apresentar sugestões para a elaboração do Plano Plurianual Anual – PPA, do Governo do Estado, a formulação de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no orçamento anual do Estado, visando subsidiar decisões governamentais relativas à implementação do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres – PEPM;



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - propor a criação de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;

V - desenvolver ações que visem fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, assim como eliminar desta, eventual conteúdo discriminatório;

VI - estimular, apoiar e desenvolver estudos e pesquisas relativos à condição da mulher em todos os aspectos para subsidiar as ações governamentais que visem à efetivação dos direitos da mulher;

VII - participar na implementação de programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher;

VIII - monitorar e avaliar os órgãos da Gestão Pública e demais entidades no que se refere ao planejamento e execução de programas, projetos, serviços e ações voltadas à efetivação dos direitos da mulher;

IX - estabelecer e manter canais permanentes de articulação com os Movimentos de Mulheres, Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher e outros Conselhos Setoriais, no sentido de estabelecer estratégias comuns na construção da igualdade e equidade de gênero e fortalecimento do processo de controle social;

X - participar da organização das Conferências Estaduais de Políticas Públicas para as mulheres.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º O CEDM é constituído de 18 (dezoito) integrantes titulares e respectivos suplentes, mediante a participação paritária de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil organizada:

I - Órgãos Governamentais:



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- a) Organismo Governamental de Políticas Públicas para as Mulheres;
- b) Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e do Desenvolvimento Social – SEIDES;
- c) Secretaria de Estado do Trabalho, da Juventude e da Promoção da Igualdade Social – SETRAPIS;
- d) Secretaria de Estado da Saúde – SES;
- e) Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJUC;
- f) Secretaria de Estado do Planejamento, Habitação e do Desenvolvimento Urbano – SEPLAN;
- g) Secretaria de Estado da Educação – SEED;
- h) Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP;
- i) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH.

II - Órgãos Não-Governamentais:

- a) 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada;
- b) 02 (dois) representantes de Entidades de Classe;
- c) 02 (dois) representantes dos Núcleos de Estudos de Gênero de Instituições de Ensino Superior.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil deverão contemplar as diversas expressões do movimento social que atuam na promoção, prevenção, reparação e defesa das mulheres e ser legalmente constituídas no âmbito estadual, as quais serão escolhidas em assembleia geral convocada especificamente para esse fim, sob a



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

coordenação do Organismo Governamental de Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 4º Os representantes do Poder Público e das organizações da sociedade civil serão nomeados por decreto do Governador do Estado até 30 (trinta) dias após a indicação das entidades para cada mandato.

Art. 5º O CEDM terá a seguinte estruturação básica:

- I - Plenário;
- II - Comissões de Trabalho; e,
- III - Secretaria Executiva.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O mandato dos membros do CEDM, terá a duração de 02 (dois) anos, permitindo-se uma única recondução por igual período.

Art. 7º O CEDM poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter temporário, com a finalidade de estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar desses colegiados, representantes de outros órgãos, entidades públicas e privadas.

Art. 8º As atividades de apoio administrativo e financeiro necessárias à implantação e ao funcionamento do CEDM serão prestadas pelo Organismo Governamental de Políticas Públicas para as Mulheres, garantindo com isso o desempenho pleno de suas finalidades.

Art. 9º O Regimento Interno do CEDM complementarará as competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes e estabelecerá suas normas de funcionamento.



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único. O Regimento Interno do CEDM será aprovado pelo plenário do colegiado, em reunião especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 10. As atividades de apoio administrativo necessárias ao atendimento das finalidades, implantação e ao funcionamento do CEDM, serão prestadas pelos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, envolvidos ou abrangidos pelas áreas de ação do referido Conselho.

Art. 11. As eventuais despesas, decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta do Orçamento do Estado de Sergipe, através das dotações próprias para a SEIDES, observado o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.972, de 25 de maio de 1998.

Aracaju, 19 de novembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO
EM EXERCÍCIO